

ESTUPRO MARITAL: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO CASAMENTO

MARITAL RAPE: THE VIOLATION OF SEXUAL DIGNITY OF WOMAN IN MARRIAGE

*Jacintho Jairo Granado Santos Junior*¹
*Ariane de Nazaré Cunha Amoras de Araújo*²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a violência sexual sofrida pela mulher no casamento, o que a doutrina conceitua como estupro marital. O estupro, tipificado no Código Penal Brasileiro, nessa variável estudada, é cometido pelo próprio marido ou companheiro da vítima, o que o torna de difícil identificação. A questão norteadora do presente trabalho se consagra na interrogante: Quais são os obstáculos para se identificar o crime de estupro cometido pelo marido no âmbito doméstico? O artigo aborda, a partir do suporte metodológico hipotético-dedutivo, direitos fundamentais da mulher e seus direitos e deveres no casamento, bem como o arcabouço jurídico que tutela a dignidade sexual da mulher. Nesse sentido, o estudo analisa posições divergentes quanto à ocorrência do crime nas circunstâncias inerentes ao dever conjugal e o papel do Ministério Público após o relato da mulher. Traz como resultados alguns obstáculos que dificultam a denúncia do crime de estupro marital e a necessidade da proteção à família, como a reeducação do autor da violência doméstica. Como referencial teórico utiliza-se Fernandes (2015), Dias (2015), Nucci (2014) e Greco (2014).

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade. Obrigação matrimonial. Estupro marital. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to analyze the sexual violence suffered by women in marriage, which the doctrine conceptualizes as marital rape. Rape, typified in the Brazilian Penal Code, in this studied variable, is committed by the victim's own husband or partner, which makes it difficult to identify. The guiding question of the present work is enshrined in the question: What are the obstacles to identifying the domestic rape committed by the husband? Based on hypothetical-deductive methodological support, the article discusses the fundamental rights of women and their rights and duties in marriage, as well as the legal framework that protects the sexual dignity of the woman. In this sense, the study analyzes divergent positions regarding the occurrence of the crime in the circumstances inherent to the marital duty in the marriage and role of the Public Prosecutor's Office after the woman's report. It brings like results some obstacles that make difficult the denunciation of the crime of marital rape and the necessity of the protection to the family, like the author of domestic violence's re-education. For that, the study has the theoretical reference Fernandes (2015), Dias (2015), Nucci (2014) and Greco (2014).

KEYWORDS: Dignity. Marriage obligation. Marital rape. Maria da Penha Law.

1 Advogado. Bacharel em Direito pela FIBRA (Faculdade Integrada Brasil Amazônia), email: granadojunior@yahoo.com.br

2 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Estado do Pará, Docente da Faculdade Brasil Amazônia, email: ariane_sofia@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Instigado por experiência profissional pretérita do autor em estágio realizado na Defensoria Pública Estadual, este trabalho visa identificar as causas obstativas para a caracterização do crime de estupro no âmbito doméstico, cometido pelo marido. Tal análise terá embasamento principalmente nos dispositivos do Direito de Família, do Direito Penal, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e da Constituição da República Federativa do Brasil.

O trabalho tem como objetivo geral analisar as causas obstativas para enquadrar o cônjuge no crime de estupro, quando a violência sexual ocorre na relação matrimonial. Para tanto, os objetivos específicos são: Identificar direitos fundamentais da mulher à luz da Constituição Federal e suas obrigações e direitos no Código Civil, conceituar o estupro marital e sua ocorrência e identificar formas de proteção à mulher vítima e reeducação do autor visando proteger a família.

E como problemática norteadora da pesquisa, consagra-se a interrogante: Quais os obstáculos normativos e jurídicos enfrentados pela mulher na identificação do crime de estupro, cometido pelo cônjuge, na relação matrimonial?

Estruturalmente, o artigo está dividido em quatro momentos: o primeiro tratará dos direitos fundamentais da mulher, igualdade de gênero, seus direitos e deveres no casamento, à luz da Constituição Federal; no segundo momento o enfoque será o Código Civil, traçando parâmetros no cenário normativo brasileiro através de conquistas e afirmações dos direitos das mulheres; no terceiro momento a abordagem será sob o viés penal, na tipificação do crime de estupro no Código Penal Brasileiro e o quarto momento tratará da abordagem do crime de estupro à luz da Lei Maria da Penha, no combate e prevenção.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER E AS OBRIGAÇÕES MATRIMONIAIS

2.1.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, positivado no artigo 1º, inciso III da Magna Carta. Moraes (2014) ensina que a dignidade da pessoa humana é a pretensão ao respeito da sociedade,

sendo o mínimo necessário que deve ser assegurado, podendo excepcionalmente limitar o exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a condição da pessoa enquanto ser humano.

Conforme ensina Tavares (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana precede todos os demais princípios, sendo base dos direitos fundamentais. A tutela da dignidade da pessoa humana está intrínseca em todos os direitos fundamentais.

Já Barreto (2015) dispõe que o princípio da dignidade da pessoa humana é regente das relações familiares e quando é violado ou está em risco, pode alcançar a esfera penal. A importância é o de tutelar sua integridade, dignidade e decoro, seja em qual âmbito for.

Kant (apud Ribeiro, 2012) firmou o conceito de dignidade da pessoa humana ao trazer o entendimento que todos os seres racionais são dotados de dignidade e não preço. Todos possuem um fim em si mesmo sendo vedado seu uso como forma de atingir determinada finalidade. O autor afirma que a causa da dignidade humana nada mais é do que a simples presença da razão. A afirmativa de Kant de que todos os seres racionais possuem um fim em si mesmo traz a ideia de igualdade, enquanto fundamento basilar da dignidade humana.

2.1.2 Igualdade de gênero

Na análise de Barreto (2015), o princípio da igualdade deve pressupor não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, onde todos possam ter as mesmas oportunidades e condições. Neste cenário, cabe o tratamento isonômico para igualar as desigualdades.

Com Moraes (2014), verifica-se que a interpretação correta do dispositivo é de ser inaceitável qualquer discriminação de sexo a fim de desnivelar materialmente homem e mulher, desde que a finalidade for de atenuar os desníveis de tratamento em relação ao sexo.

A igualdade entre homens e mulheres está positivada no artigo 5º, I, da nossa Constituição Federal, que traz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (BRASIL, 1988, n.p.). Pode sim haver tratamento desigual e não ferir o texto constitucional, desde que seja objetivando igualar relação desigual.

Uma reflexão imprescindível a ser feita é que a violência de gênero parte da cultura patriarcal brasileira refletida no pensamento e comportamento da sociedade, servindo de base de entendimento para situações comuns no cotidiano da mulher, como a dificuldade em reportar a violência doméstica, por ainda haver enraizamento do machismo, da masculinidade e do patriarcalismo.

2.1.3 À Luz da Constituição Federal de 1988

A igualdade entre homens e mulheres foi positivada na Constituição Federal no art. 5º, I de seu texto legal e também no que se refere ao casamento e à família no art. 226, § 5º, conforme dispõe que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, n.p.)

Tal texto legal é um alento na luta pela igualdade de gêneros, porém ainda ineficiente frente ao histórico de anos de vulnerabilidade da mulher frente à violência doméstica. O artigo confere função de tutelar à família frente a casos de violência doméstica em seu § 8º que dispõe que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, n.p.).

A assistência à família é dever inerente ao Estado, para coibir a violência, incluindo a violência doméstica. Moraes (2014) afirma que a família é instituição protegida em suas garantias e essa realidade se expande para a proteção dos direitos individuais. Conceitua família como a base da sociedade e deve ter a proteção constitucional do Estado.

2.1.4 À luz do Código Civil

A sociedade costumou-se a absorver conceitos e valores seculares quanto à relação conjugal. A ideia errônea de que “em briga de casal ninguém deve se meter” nos remete ao fato bastante comum de que a mulher, quando sofre qualquer tipo de abuso ou agressão, tem receio de procurar ajuda.

Conceitos denegrindo a imagem da mulher e ditos populares como “mulher gosta de apanhar” só corroboram para a dificuldade em enquadrar o marido nos crimes por ele cometidos e serve de obstáculo para que a mulher reporte tal violência.

A ideia de que a mulher tem obrigações conjugais de cunho sexual para com o marido devendo estar sempre à sua disposição, não importando sua vontade, nasce dessa posição masculina e machista. Diniz (2013) ensina que vínculos afetivos não são contratos e sim fazem parte do relacionamento, sendo construídos com afeto e respeito à vontade mútua durante a convivência do casal.

O Código Civil de 1916 trazia a figura da mulher em condição vulnerável com relação ao homem, sendo considerada incapaz de exercer direitos e realizar atos civis, tendo inclusive a necessidade de supervisão do marido para realização de alguns desses atos. O marido como a figura dominante do casamento e a mulher como subordinada, tendo que obedecer e servir, inclusive no sexo.

Tal realidade foi mudada com a Lei nº 4.121, promulgada em 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, como ensina Dantas (2017), onde cessa o poder absoluto do marido no casamento, confirmando a capacidade da esposa para realização de atos civis sem a supervisão do marido, bem como direitos antes negados, como a divisão do poder familiar de forma igualitária.

No Código Civil Brasileiro de 2002 os artigos 1.511 a 1.590 tratam do casamento, trazendo no caput do artigo 1.511, a igualdade entre marido e esposa, assim sendo descrito: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002, n.p.). Vale aqui mencionar o artigo 1.566 do Código Civil de 2002, que trata sobre os deveres de ambos os cônjuges, no inciso V cita como dever mútuo o respeito e a consideração.

O entendimento da Diniz (2013) sobre o tema é que o princípio basilar da vida conjugal é a afeição entre os cônjuges, bem como ser necessária a igualdade jurídica deles, extinguindo o poder marital em destaque, com a substituição para um cenário em que decisões são tomadas em comum acordo entre marido e mulher.

Ao se focar as obrigações matrimoniais, o termo “débito conjugal” como justificativa para o marido cometer a violência sexual contra sua esposa não encontra subsídios legais para ser imposto. Ao contrário, o sistema de normas vigentes no país se alinha com a necessidade de exercício de direitos e de deveres recíprocos, bem como no respeito mútuo no casamento.

A mudança legislativa ao longo dos anos, assim como as mudanças sociais com a conscientização, ainda que não suficiente, dos direitos e deveres de ambos os cônjuges, fez surgir o desuso da expressão “débito conjugal” para algo mais próximo da realidade, qual seja, a liberdade sexual da mulher.

2.2 MUDANÇAS NO CENÁRIO NORMATIVO BRASILEIRO: CONQUISTAS E AFIRMAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES

Nesta perspectiva da igualdade de gênero, dois instrumentos surgem com relevância, segundo Fernandes (2015): a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, de 1979 e a Convenção de Belém do Pará, de 1994.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, baseada na igualdade de gênero e na vedação da discriminação, foi aprovada com reservas no Brasil em 1983, devido justamente o sistema familiar patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916. Tais reservas só vieram a inexistir após a Constituição de 1988, por serem incompatíveis com o arcabouço legal brasileiro.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, define a violência contra a mulher, já em seu artigo 1º: “a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Tal convenção delimitou o aspecto pessoal com o autor da violência doméstica residente no mesmo domicílio da vítima, incluindo-se o estupro, foco deste presente artigo. Ademais, foram abordados os direitos da mulher para uma vida digna e livre de violações ao que lhe cabe para exercer sua dignidade enquanto pessoa humana.

Historicamente, as mulheres foram discriminadas da vida em sociedade, que possuía viés extremamente patriarcal, como os homens sendo colocados em posição superior com relação a elas. Isso ocorreu nas primeiras constituições brasileiras, até que na promulgação da Constituição de 1934 ocorre um dos maiores

avanços na luta pela igualdade entre homens e mulheres: o voto feminino.

Esse avanço do direito ao voto ainda era limitado às mulheres que exercessem função pública remunerada, como traz o artigo 109 da referida Constituição: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (BRASIL, 1934, n.p.). O reflexo desse avanço na Carta Magna do país em tentar igualar os direitos e deveres entre homens e mulheres ainda se apresentava de forma tímida na esfera penal.

As primeiras leis penais brasileiras ainda utilizavam termos como “mulher honesta”, tratando a dosimetria da pena de forma diferente no caso da vítima ser virgem ou prostituta, além de proteger o homicida que agisse movido por ciúmes fundamentado por traição da mulher no casamento.

O Código Penal de 1940 trouxe o entendimento de violência sexual como atentado aos costumes, mesmo ainda guardando resquícios dos códigos anteriores, como utilizar a honestidade da mulher como variável elementar do tipo ou a necessidade de consentimento do marido em várias situações.

Com a promulgação da Constituição de 1988, retirou-se do texto da lei o patriarcalismo, que atribuía ao homem superioridade perante a mulher, prevendo a igualdade em direitos e obrigações (art. 5º, I). Logo, a Carta Magna de 1988 foi responsável por mudanças no Código Penal de 1940, que tipificou causas de aumento de pena, quando apurada a violência doméstica ao texto legal e retirando expressões depreciativas da honra feminina.

2.2.1 Lei Maria da Penha – constitucionalidade e abrangência

Em 2006 surge a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trazendo a tutela da dignidade da mulher, protegendo-a da violência que antes ocorria de forma silenciosa no seio familiar, causando danos irreparáveis e frente à impossibilidade de punição mais efetiva ao autor da violência doméstica.

Cada vez mais a Lei Maria da Penha se torna instrumento essencial à proteção da mulher frente à violência doméstica, estando muito além da persecução penal, avançando nos ditames

processuais de apuração do crime e aplicação da pena, ganhando papel efetivo na esfera social e dos costumes e cultura brasileira, através de um sistema multidisciplinar para proteção da mulher.

Fernandes (2015) afirma que a forma genérica de igualdade perante a lei não trouxe o fim da discriminação contra as mulheres, sendo apenas um primeiro passo. A efetividade da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações vai além do reconhecimento formal e da retirada das diferenças discriminatórias do texto positivado.

Muitos são os entendimentos acerca da inconstitucionalidade da lei e de vários de seus dispositivos. Diante de críticas, em fevereiro de 2012, através da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 19, o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade da lei, tendo como mérito a confirmação da efetividade do art. 226, § 8º da Constituição Federal.

A Lei nº 11.340/2006 também foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4.424, intentada pela Procuradoria-Geral da República afim de que alguns dispositivos da lei tivessem interpretação constitucional, sem, no entanto, ter sido alterado o entendimento pretérito, conforme decisão na ação.

A definição de violência sexual na Lei Maria da Penha tem um espectro mais abrangente, por ser a lei específica contra a violência doméstica, tendo enfoque sobre vários aspectos da sexualidade. Ressaltando que não se omite nos aspectos de saúde e proteção.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão tipificadas no artigo 7º da Lei 11.340/2006, sendo a violência sexual tratada no inciso III do referido artigo:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

O artigo, em seu inciso supracitado, não limita a caracterizar a violência sexual no ato sexual em si, mas sim em outras formas de violação da dignidade sexual da mulher no âmbito doméstico. A efetividade da lei repousa na aplicação de seus dispositivos de forma correta e precisa. Não basta a proteção à mulher de qualquer forma de violência estar positivado em leis e normas, deve-se efetivamente trazer o direito formal ao mundo concreto e criar com isso requisitos para coibir novas violações aos direitos fundamentais femininos.

Dessa forma, formamos o arcabouço legal para a análise de tudo que envolve a configuração do crime de estupro no casamento, o chamado estupro marital. A previsão constitucional e legal e a proteção do Estado à mulher vítima da violação da dignidade sexual no âmbito doméstico.

2.2.2 As medidas protetivas

As medidas protetivas tem caráter assecuratório para a efetividade processual. No caso da violência doméstica, em especial a violência sexual, a vulnerabilidade psicológica da esposa é evidente, ensejando a concessão das medidas para a preservação de sua dignidade sexual.

Carrara (2015) entende que as formas de violência não se encerram nas previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, sendo as medidas protetivas possuidoras de natureza jurídica inibitória e que negar a concessão de tal instituto expõe ao perigo a mulher vítima da violência doméstica.

Constatada a necessidade da concessão de medidas protetivas, o juiz poderá determinar as medidas, dentre as quais, destaca-se: afastamento do local de convivência com a esposa, proibição de se aproximar da esposa, proibição de contato com a esposa ou outros familiares e até a prisão preventiva.

2.3 LEI MARIA DA PENHA: OBRIGAÇÃO MATRIMONIAL VERSUS VIOLÊNCIA SEXUAL

2.3.1 Breves considerações: a tipificação do crime de estupro no código penal brasileiro

Antes definidos como crimes contra os costumes, os crimes sexuais passaram a ser chamados de crimes contra a dignidade sexual,

tendo a definição do crime de estupro no artigo 213 do Código Penal Brasileiro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

No Código Penal consta no artigo 226 inciso II, que no caso do crime ser cometido pelo cônjuge ou companheiro, a pena é aumentada da metade. Greco (2014) entende o texto do inciso II do artigo 226 como um maior juízo de reprovação do crime cometido por agente com algum tipo de parentesco ou autoridade sobre a vítima. Nesse escopo enquadra-se a figura do marido como sujeito ativo do estupro.

A Lei Maria da Penha trouxe nova redação ao artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal Brasileiro, positivando quando o crime for cometido com abuso de autoridade, prevalecendo de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

O Código Penal Brasileiro já trazia todos esses dispositivos supracitados para o tema em questão, porém havia a necessidade de lei específica para a violência sofrida pela mulher em âmbito doméstico, o que foi materializada com a Lei nº 11.340, no dia 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Com isso, trazendo mais efetividade no combate à violência e a tutela da dignidade e dos direitos da mulher.

2.3.2 Conceito de estupro marital

O estupro marital pode ser entendido como a violação da dignidade sexual da esposa que não consente com a prática do ato, porém é forçada ou constrangida pelo seu marido para que o faça, contrariando sua vontade, negando seu direito de escolha e assim violando sua dignidade sexual.

O estupro marital não é assim tipificado no Código Penal Brasileiro. Tal expressão surge quando o sujeito ativo do crime é o marido na constância do casamento, ou seja, trata-se de um entendimento hermenêutico da lei para determinar tal ato ilícito.

2.4 DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO CASAMENTO

O Senado Federal, através de seu instituto de pesquisa DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher Contra a Violência realiza pesquisas a cada dois anos desde 2005. A última pesquisa realizada foi no ano de 2017 e serve de base para o entendimento da violência doméstica em nosso país.

Na pesquisa atual o percentual de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica subiu de 18% em 2015 para 29% em 2017. Com relação à violência sexual, foco deste presente artigo, o aumento foi de 11% em 2015 para 15% em 2017. Esse aumento da violência sexual é significativo, levando-se em conta que em 2011 o percentual de mulheres que declararam ter sofrido tal violência era de apenas 5%.

O estupro marital foi levantado na pesquisa, tendo as entrevistadas declarado o atual marido, companheiro ou namorado como principal autor da violência doméstica em 41% das respostas. Outras 33% afirmam que sofreram violência sexual dos ex-maridos ou companheiros. Ressalta-se que na pesquisa de 2015 os dados foram 53% e 21%, para atuais maridos e companheiros e para ex-maridos e companheiros, respectivamente.

Importante mencionar que 97% das mulheres que participaram da pesquisa desejam que o autor da violência doméstica seja punido, mesmo não tendo a concordância da vítima. Da mesma forma que 90% das entrevistadas declararam que reportariam qualquer tipo de agressão, caso presenciem, contra mulheres.

2.5 O CENÁRIO DOUTRINÁRIO DO ESTUPRO MARITAL: A HETEROGENEIDADE DO ENTENDIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O entendimento doutrinário acerca do estupro cometido pelo marido diverge em duas correntes: a corrente que afirma inexistir a possibilidade do marido estuprar sua própria

esposa, devido a tal obrigação da esposa em satisfazê-lo sexualmente e também a corrente mais moderna que afirma existir o estupro cometido pelo marido, condenando a ideia de exercício regular do direito como excludente de ilicitude.

A primeira corrente não prevê o marido como sujeito ativo do crime de estupro, caso seja cometido em sua esposa. Tal corrente ainda traz resquícios bastante evidentes da cultura patriarcal de nossa sociedade à época.

Conforme Hungria (1959), uma das vozes mais destacadas dessa corrente de pensamento, o estupro pressupõe cópula ilícita, ou seja, fora do casamento. Ele considera a cópula no matrimônio como dever dos cônjuges. Afirma ainda ser lícita a violência necessária para o exercício regular do direito.

Alinhado com esse pensamento, Noronha (2002) afirma que as relações sexuais são de fato deveres do casamento, tendo o marido posse sexual da mulher, que não poderá se opor. Traz ainda a ideia de que a violência que venha a ser cometida por parte do marido não configura o crime de estupro, caso a razão da esposa para a recusa seja mero capricho ou fútil motivo, respondendo o mesmo apenas pelo excesso que vier a cometer.

A corrente, mesmo vista como ultrapassada, ecoa em pensamentos de juristas mais contemporâneos, como Costa Junior (1999) que menciona a prestação sexual como dever recíproco no casamento, respondendo o marido apenas se empregar violência física excessiva para praticar o ato sexual com a esposa.

A segunda corrente defende o entendimento que a recusa da esposa em manter relações sexuais com o marido é causa de cometimento do ilícito contra sua dignidade sexual.

Nessa corrente, alinha-se o pensamento de Nucci (2014) que enfatiza que a liberdade sexual está acima do desejo sexual que um cônjuge possa ter em relação ao outro. Afirma ainda que a esposa pode recusar-se à prática do ato sexual sempre que assim desejar, restando ao marido que não suportar tal situação o caminho da separação judicial, mas jamais deve buscar o caminho do estupro.

Da mesma linha doutrinária de pensamento da segunda corrente que não aceita o chamado “débito conjugal” como justificativa para a violência sexual da esposa, temos Greco

(2014). Para ele, se a esposa não cumprir com suas obrigações conjugais, tal fato poderá acarretar a separação do casal, sendo vedada a prática de ações violentas ou ameaçadoras com o intuito do ato sexual, tratando-se de tal violência como ofensa à liberdade sexual da mulher, ferindo sua dignidade.

Os direitos e deveres conjugais são matérias inerentes ao Direito de Família e tutelados no Código Civil Brasileiro. Não podem ser usados como cortina para encobrir delitos cometidos dentro do lar, onde a mulher se torna vítima do próprio marido.

2.6 BREVES CONSIDERAÇÕES: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO ESTUPRO MARITAL

O Ministério Público é o responsável pela denúncia do estupro marital. É o agente de acusação do autor da violência doméstica. Seu papel é relevante não apenas para o processo em si, mas como tutor da preservação da dignidade sexual da mulher e possui atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, como destaque na atuação junto a ações penais, inquéritos policiais, medidas protetivas, etc.

A atuação do Ministério Público se consagra nos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha, trazendo em seu texto legal:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Fernandes (2015), tais dispositivos legais são modelos para a atuação diferenciada do Ministério Público excedendo as suas funções na seara criminal. Dessa forma, o órgão passa a ter, além do papel de acusador, viés protetor e interventor nas relações sociais. Trata-se de caráter inovador e revolucionário, abrangendo uma gama maior de ações objetivando proteção à mulher vítima da violência doméstica.

2.6.1 O enfrentamento da violência doméstica pelo Ministério Público do Estado do Pará

No Estado do Pará, o Ministério Público dispõe de promotorias especializadas em violência doméstica em Belém, Castanhal e Santarém. Somente na capital são quatro promotorias atuantes em quatro varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Ministério Público dispõe ainda para o enfrentamento da violência doméstica no Estado do Núcleo de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher.³ É de competência do Núcleo de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher oferecer sugestões sobre a violência contra a mulher, opinando sobre assuntos relevantes ao tema. Organizar e dar acesso ao banco de dados, bem como coordenar em conjunto com outros setores do Ministério Público de debates públicos, grupos de trabalho e estudo, etc.⁴

Através do Núcleo, o Ministério Público participa de discussão e acompanha projetos de lei relacionados à garantia dos direitos das mulheres, além de fomentar programas junto a órgãos governamentais e não governamentais de combate e prevenção à violência contra a mulher.

O Núcleo de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher é o responsável pelos projetos e atividades internas do Ministério Público do Estado do Pará, assim como parceria com outras instituições, bem como a realização de atividades relacionadas ao tema da violência doméstica contra a mulher, agindo como parceiro com os órgãos de execução do Ministério Público, coordenado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal.

No capítulo seguinte, apresenta-se a metodologia de pesquisa que perfaz todo o presente artigo.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

A realização deste presente artigo teve como metodologia a aplicação do método hipotético-dedutivo, desenvolvido por Karl Popper (apud Mezzaroba e Monteiro, 2017). A técnica para a realização da pesquisa foi pesquisa bibliográfica tendo como marco teórico nas esferas civil, constitucional e penal os juristas Maria Berenice Dias (2015), Valéria Dias Sarance Fernandes (2015), André Ramos Tavares (2017), Guilherme de Souza Nucci (2014) e Rogério Greco (2014).

Em que pese a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tratar o marido como agressor, para fins de nomenclatura, o presente artigo trata o marido como autor da violência doméstica. Estando, dessa forma, em acordo com o tratamento que é dispensado ao mesmo no Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem (NEAH) da Defensoria Pública do Estado.

Ademais, além de pesquisas em artigos científicos pertinentes ao tema, vale ressaltar com ênfase a utilização em especial da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código Civil de 2002, do Código Penal Brasileiro de 1940 e da Lei nº 11.340/2006.

Com referência à estruturação normativa do artigo, este presente trabalho baseou-se nas orientações de materiais de Adriana de Aviz (2013), Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2017) e Rizzato Nunes (2018).

No capítulo seguinte analisar-se-ão os obstáculos da apuração e punição do crime de estupro marital.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Fatores diversos podem ser elencados como barreiras que a esposa encontra para a configuração da violência sofrida, como: seu próprio desconhecimento de que fora violentada, desconhecimento de seus direitos quanto à

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **Violência familiar e doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/violencia-familiar-e-domestica-contra-a-mulher.htm>>. Acesso em: 15 nov 2018

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **Núcleo de enfrentamento da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacional/cao-criminal/nucleo-de-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher.htm>>. Acesso em 15 nov 2018

liberdade sexual e na sociedade conjugal, dependência psicológica, financeira, preservação da família, vergonha da exposição, preservação dos filhos, dificuldade de obtenção de provas, etc. A mulher, muitas vezes, se vê diante de sua condição de esposa e mãe de família, dependente financeiramente do marido e com medo do julgamento da sociedade e a exposição de sua intimidade, fica silente frente ao estupro marital.

Fernandes (2015) cita alguns fatores que considera como os principais obstáculos para que a esposa estuprada pelo marido busque a denúncia, quais sejam: a vergonha, a vitimização pelas autoridades, a crença na mudança de comportamento do marido, a inversão da culpa e o medo de reviver o trauma.

A vítima sente vergonha frente a sua família, a sociedade, seus colegas de trabalho e principalmente frente às autoridades públicas. Alguns atendimentos e posturas inadequadas das autoridades frente a uma denúncia de violência sexual corroboram para o silêncio da mesma, tornando-se grande obstáculo para o encorajamento da mulher em denunciar o autor da violência doméstica. Em alguns casos, ocorre um desconhecimento de aspectos inerentes à violência doméstica por parte das autoridades, acarretando assim o silêncio da vítima.

Outro fator destacado pela doutrinadora é o denominado “ciclo da violência”. Após algum episódio de violência, a vítima passa a acreditar nas promessas de mudança do autor da violência doméstica. Em muitos casos, a mesma desiste do processo e isso, posteriormente serve de motivação para novas agressões, frente à impunidade dos atos ilícitos cometidos. A esposa quer acreditar que o marido mudou e que não vai mais cometer qualquer ato contra ela.

A inversão da culpa também é fator relevante da violência. A vítima tem uma percepção que ela é causadora de todo mal que está lhe acontecendo. A mulher não se vê como o sujeito passivo da violência sexual e toma para si a culpa pelo crime cometido pelo marido. Motivada, em muitas situações, até pelo próprio marido, que justifica seu ato ilícito por alguma atitude da esposa, imputando nela a culpa.

Um fator a ser considerado é o medo da mulher em reviver o trauma que sofreu, principalmente em casos de violência sexual. A mulher violentada tende a achar que o tempo irá diminuir sua dor, apagando as recordações da violência. Torna-se impotente quando ao desejo

de acusar o autor da violência doméstica como forma de se preservar quanto à dor de reviver todo o trauma sofrido. Com isso, torna o marido impune frente estupro cometido.

A Lei nº 11.340/2006 trouxe um novo entendimento no tratamento do autor da violência doméstica, sendo o mesmo punido, mas também reeducado, como forma de prevenção da repetição do crime cometido. A Lei Maria da Penha preza pela tutela da família, em especial da mulher, e sempre que possível e quando não houver evidência de que possa ocorrer impunidade, buscará a proteção da família.

A Defensoria Pública do Estado do Pará, através do Núcleo Especializado no Atendimento ao Homem (NEAH), atende autores de violência doméstica para a defesa jurídica nos processos judiciais dos que são réus e busca a sua reeducação através de programas com equipes multidisciplinares.

Essa forma de reeducação aplicada aos casos de violência doméstica visa primordialmente à proteção da família, objetiva prevenir futuros episódios de forma recorrente e resolve a lide de forma menos danosa à vítima, ao autor da violência e à família. O tratamento dado pelo núcleo da Defensoria Pública do Estado do Pará, além de recuperador do autor, torna-se instrumento importante de tutela ao bem estar familiar. Ressalta-se que mesmo se houver a reconciliação, não ocorre extinção na justiça das ações penais decorrentes da violência cometida pelo marido. O mesmo continua a responder pelo crime cometido, podendo até vir a ser condenado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, procurou-se analisar a respeito da violência sexual sofrida pela mulher no casamento através de uma abordagem social e legal por meio de leis que tratam do assunto.

Tal análise passa pela construção de uma fundamentação jurídica para o direito da mulher ser respeitado e tutelado pelo Estado, com a certeza que a dignidade da pessoa humana deve estar presente, sobrepondo-se aos costumes e entendimentos culturais acerca do tema.

Inicialmente, o artigo traça uma linha de entendimento sobre o viés constitucional dos deveres e principalmente dos direitos das mulheres que são violados na violência doméstica, como a violação do princípio da dignidade da

pessoa humana, violação a igualdade de gêneros, ou seja, dos direitos fundamentais da mulher.

Ademais, fez-se necessário a abordagem do casamento sobre o prisma do Código Civil e da Constituição Federal, objetivando corroborar a ideia de igualdade entre os cônjuges para subsídios de entendimento do tema em tela.

Conceitua o crime de estupro conforme disposto no Código Penal Brasileiro, bem como faz a abordagem do crime de violência sexual à luz da Lei Maria da Penha, abordando aspectos do estupro marital e o tratamento legal que é dado a ele.

É evidente que após análise do tema, temos o entendimento que o direito brasileiro tutela a dignidade sexual da mulher, mesmo em âmbito conjugal. Apesar de posições doutrinárias divergentes, muitas já ultrapassadas no mundo jurídico atual, a quantidade mulheres vítimas da violência sexual no casamento ainda é alto.

O papel do Ministério Público e suas atribuições, bem como a forma de enfrentamento da violência doméstica no Estado do Pará são apresentados embasando o entendimento do tratamento que é dado após a esposa, vítima da violência doméstica, resolver ultrapassar todos os obstáculos e de fato reportar o estupro marital para a punição do marido como o sujeito ativo do ilícito cometido.

Faz-se necessário a quebra de paradigmas culturais quanto à identificação do estupro marital para que a o crime seja efetivamente denunciado pela vítima e a sociedade possa ter o entendimento que o marido pode ser o sujeito ativo do ilícito cometido. Com isso, reduzir os obstáculos que a mulher encontra e termos efetividade na tutela de seus direitos e deveres, como sua liberdade e dignidade sexual.

O presente artigo não teve a pretensão de encerrar os debates referentes ao tema abordado, objetivando apenas apresentar o estupro marital de forma geral através de suas principais variáveis. Ressalta-se que o tema será objeto de trabalhos acadêmicos futuros.

REFERÊNCIAS

AVIZ, Adriana de. **Manual de Normalização para Trabalhos Acadêmicos**. Belém. FIBRA, 2013

BARRETO, Letícia Esteves da Costa Mothé. **Violência contra a mulher: o feminicídio no Brasil**

(Lei nº 13.104/2015) e um comparativo com a lei nº 11.340/2006. 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1409>>. Acesso em: 24 out 2018

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 11 nov 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 jun 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 jun 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 jun 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973/1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 11 nov 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 11 nov 2018.

BRASIL. **Lei nº 4.121/62**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 11 nov 2018

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. 5ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012, pendente de revisão.

BRASIL. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: pesquisa DataSenado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 26 mar 2018.

CARRARA, Igor Franzini. **A natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<https://igorfranzini.jusbrasil.com.br/artigos/262439648/a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 16 nov 2018.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal**: curso completo. 5 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 1999.

DANTAS, Fernanda Bethânia Cardoso; VASCONCELLOS, Melissa Meira de. **Violência Sexual Contra a Mulher**: culpabilização da vítima. 2017. Disponível em: <<http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2017/Fernanda-Bethania-Cardoso-Dantas.pdf>>. Acesso em: 24 mar 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 28 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

FERNANDES, Valéria Diaz Sarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 1 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial - Volume III. 11 ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: Volume III. 4 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1959.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/pagina-269.html>>. Acesso em: 15 nov 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **Núcleo de enfrentamento da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br/institucional/centros-de-apoio-operacional/cao-criminal/nucleo-de-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher.htm>>. Acesso em 15 nov 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. **Violência familiar e doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/violencia-familiar-e-domestica-contra-a-mulher.htm>>. Acesso em: 15 nov 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**: 3º volume. 26 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 12 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant**. 2012. Disponível em: <
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em 16 nov. 2018

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. Editora Saraiva, 2017.